

O AUXÍLIO-RECLUSÃO DO PRESO POR NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E O SEU IMPACTO FINANCEIRO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2018

THE ASSISTANCE AFFLICTION OF THE PRISONER FOR NON-PAYMENT OF FOOD PENSION AND ITS FINANCIAL IMPACT ON THE SOCIAL SECURITY OF BRAZIL IN THE PERIOD OF JANUARY TO MAY 2018

José Henrique Ferreira Bona

Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); especialista em Direito Público e em Atividade Policial Judiciária; policial civil do Distrito Federal,

Douglas Henrique Marin dos Santos

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); professor dos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); procurador federal da Advocacia Geral da União.

Resumo

O presente trabalho apresenta alguns conceitos de auxílio-reclusão, faz uma explanação do surgimento do benefício no Brasil, elenca os requisitos para sua concessão e, por fim, compara o auxílio-reclusão criminal com o auxílio-reclusão do preso por não pagamento de pensão alimentícia a nível nacional, a nível de Centro-Oeste e a nível de Distrito Federal nos meses de janeiro a maio de 2018, fazendo uma análise do impacto deste benefício nos cofres da Previdência Social do Brasil.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão; Requisitos; Preso por pensão alimentícia; Impacto financeiro; Benefício Previdenciário.

ABSTRACT

The present study presents some concepts of confinement-aid, makes an explanation of the emergence of the benefit in Brazil, lists the requisites for its concession, and finally compares the criminal confinement-assistance with the prisoner's imprisonment for non-payment of alimony to at the level of the Central West and at the level of the Federal District from January to May 2018, making an analysis of the impact of this benefit on the social security coffers of Brazil.

Keywords: Relief and seclusion; Requirements; Arrested for child support; Financial impact; Social Security Benefit.

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceito de auxílio-reclusão; 3. Breve histórico do auxílio-reclusão no Brasil; 4. Requisitos para concessão do auxílio-reclusão; 5. Do impacto financeiro do auxílio-reclusão do preso por não pagamento da pensão alimentícia na Previdência Social do Brasil no ano de 2018; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

Introdução

O presente trabalho fará uma análise do impacto financeiro da concessão do auxílio-reclusão ao preso civil pelo não pagamento da pensão alimentícia, no orçamento da Previdência Social do Brasil. Demonstrar-se-á, ainda que sua concessão não impacta o

orçamento da Previdência.

Será debatido, para tanto, o conceito do auxílio-reclusão e, em seguida, a sistematização histórica de seu surgimento no Brasil e os respectivos requisitos legais para sua concessão.

Em seguida, será conduzida uma explanação sobre a quantidade de presos civis por não pagamento da pensão alimentícia no Distrito Federal e, no âmbito dessa amostra, quantos teriam direito de receber o benefício.

Em contrapartida, será avaliado o total de benefícios de auxílio-reclusão criminal no âmbito nacional, regional (Centro-Oeste) e do Distrito Federal, considerando o intervalo de janeiro a maio de 2018.

Finalmente, será estabelecida uma proporção do quantitativo de presos civis e criminais no Distrito Federal e, por fim, uma comparação do total de benefícios concedidos pela Previdência Social do Brasil com o auxílio-reclusão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia no âmbito nacional, regional e distrital.

Os referidos dados foram extraídos do Anuário da Previdência Social, do SISPEN e SIAPEN, sistemas utilizados pela Polícia Civil do Distrito Federal e pelo Sistema Prisional do Distrito Federal para controle da quantidade de presos recolhidos nos respectivos órgãos.

1. Conceito de auxílio-reclusão

O conceito de auxílio-reclusão emerge da combinação dos artigos 201, inciso IV da Constituição de 1988 e 80 da Lei nº 8.213, de 1991. É possível afirmar, portanto, que o auxílio-reclusão é o benefício previdenciário cujos beneficiários são os dependentes de segurado preso, nas mesmas condições da pensão por morte¹⁴.

Juliana Ribeiro (2008, p.241) ressalta que o auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido ao sistema prisional e que não encontra guarida em aposentadoria ou auxílio-doença.

De modo mais amplo, Hélio Gustavo Alves (2007, p.6) realça que o auxílio-reclusão assegura proteção da família e dependentes do segurado preso, resguardando a dignidade

¹⁴ Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

da família e funcionando como renda mensal para sustentação às bases alimentar, educacional e à saúde.

Vê-se, portanto, a relevância econômica e sua influência na realização dos direitos sociais da família do recluso.

Finalmente, vale trazer à baila o conceito de Adriana Menezes (2012, p.248), que admite a concessão do auxílio-reclusão para as hipóteses em que o segurado for recolhido à prisão para cumprir pena em regime fechado ou semiaberto.

Como pode ser notado, dos conceitos acima, é possível afirmar que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário cujo fato gerador é o recolhimento à prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto. Os dependentes do segurado têm direito ao benefício, que tem natureza alimentar e reflexos econômicos no país

2. Breve histórico do auxílio-reclusão no Brasil

A primeira citação ao benefício do auxílio-reclusão no regramento pátrio foi feita no art. 63, parágrafo único, do Decreto nº 22.872/1933¹⁵, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos.

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Como pode ser visto no artigo, o benefício do auxílio-reclusão era concedido no valor da metade das vantagens pecuniárias se o associado (somente o marítimo), fosse condenado por sentença definitiva que ocasionasse a perda do emprego, desde que não tivesse família. Contudo, se tivesse família, teria direito de receber o valor correspondente a sua aposentadoria, caso estivesse preso.

¹⁵ Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos.

Depois, houve a previsão no Decreto nº 54, de 1934¹⁶, que regulamentava o benefício para os bancários.

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

Já neste Decreto, o beneficiário receberia o auxílio-reclusão, correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, caso o associado (somente o bancário), estivesse preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, desde que os seus vencimentos estivessem suspensos.

Em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60¹⁷) tratou do assunto, mas limitou o recebimento do benefício a uma carência mínima de 12 contribuições. Exigiu, ainda, que o segurado estivesse detido ou recluso em prisão preventiva ou sentença condenatória, sem receber qualquer remuneração da empresa.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40 desta lei.

§1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Por fim, com o Decreto nº 77.077/1976¹⁸, houve a consolidação das leis da previdência social (CLPS), que continuou concedendo o auxílio reclusão nos mesmos moldes da Lei nº 3.807, de 1960.

Art. 63. O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 56 a 59, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa.

§ 1º O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória.

¹⁶ Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários.

¹⁷ Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

¹⁸ Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).

§ 2º O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais de autoridade competente.

Como se vê, o Decreto previa a concessão do auxílio-reclusão somente após 12 (doze) contribuições, desde que o segurado estivesse detido ou recluso por prisão preventiva ou sentença condenatória, e não estivesse recebendo qualquer remuneração da empresa.

Com a Constituição de 1988, no entanto, o benefício ganhou status constitucional, na forma do que preceitua o artigo 201, inciso I¹⁹, *verbis*: “art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluída os resultados de acidente do trabalho, velhice e reclusão”.

Conforme a Constituição em seu artigo 201, I, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão abrangia a todos os segurados, visando assegurar a cobertura dos eventos ou contingências ou riscos sociais, entre eles a reclusão.

Mais tarde, o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 1991²⁰, regulamentou a concessão de benefícios da Previdência, dentre eles o auxílio-reclusão.

De acordo com a lei, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados presos que não estejam recebendo remuneração da empresa, em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98²¹, que alterou a redação do inciso IV do art. 201, limitou o acesso ao benefício aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, é possível afirmar que requisitos para a concessão do auxílio-reclusão são extraídos da combinação do art. 201, inciso IV da CF/88²² com o art. 80 da Lei nº 8.213/91²³, quais sejam:

- 1) o preso deve ser segurado do INSS na data da prisão;

¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil

²⁰ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

²¹ Modifica o Sistema de Previdência Social.

²² Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

²³ Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

- 2) o segurado deve ser de baixa renda;
- 3) o segurado deve encontrar-se preso, (independente do tipo de prisão);
- 4) o preso não pode estar recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- 5) deve ser provado, através de uma certidão emitida pela autoridade competente, que o segurado encontra-se realmente preso no regime fechado ou semiaberto;
- 6) os dependentes devem demonstrar esta qualidade.

3. Do impacto financeiro do auxílio-reclusão por não pagamento da pensão alimentícia na Previdência Social do Brasil no ano de 2018

3.1. A situação no Distrito Federal entre janeiro e maio de 2018

Considerando os dados pesquisados junto ao sistema da polícia civil do Distrito Federal, no período de janeiro a maio de 2018, 311 pessoas foram presas pelo não pagamento de pensão alimentícia.

Desse total, apenas 9 (nove) solicitaram declaração de constatação de prisão (DCCP – Delegacia de Controle e Condução de Presos). Destes, apenas um ingressou efetivamente com o pedido de auxílio-reclusão junto ao INSS.

TABELA 1: QUANTIDADE DE PRESOS CIVIS POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NA CARCERAGEM DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2018

PRESOS CIVIS NA PCDF/2018 – DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA					
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO
1	33	26	54	29	40
2	7	3	5	8	1
3	17	6	11	13	16
4	10	3	8	1	8
5	2	1	0	4	5
TOTAL	69	39	78	55	70
6	N/D	N/D	N/D	8 (4)	7 (5)
PROJEÇÃO	12,28% - 9 7,22% - 5	12,28% - 5 7,22% - 3	12,28% - 10 7,22% - 6	--	--

Fonte: SISPEN/PCDF.

LEGENDA:

1. $x < 10$ dias – ficaram presos menos de 10 dias.
2. $10 < x < 30$ dias – ficaram presos mais de 10 dias e menos de 30 dias.
3. 30/45 dias – ficaram presos 30 ou 45 dias.
4. 60 dias – ficaram presos 60 dias.
5. 90 dias – ficaram presos 90 dias.
6. Quantidade de presos que preenchem o requisito do auxílio-reclusão.

Projeção: a) as porcentagens de 12,28% ($14,55\% + 10\% = 24,55/2 = 12,28\%$) e 7,22% ($7,28\% + 7,15\% = 14,43/2 = 7,22\%$), correspondem respectivamente, às projeções dos presos que teriam direito ao auxílio-reclusão e os que solicitaram a declaração junto a PCDF/DCCP; b) as porcentagens de 14,55% e 10% correspondem à quantidade de presos civis que teriam direito ao auxílio-reclusão nos meses de abril e maio/2018; c) as porcentagens de 7,28% e 7,15% correspondem à quantidade de presos civis que solicitaram a declaração junto a PCDF/SCIP.

Analisando o quadro acima, percebe-se que no mês de janeiro de 2018 foram presas 69 pessoas ($n_j=69$) por não pagamento de pensão alimentícia; destas, 33 ficaram menos de 10 dias presas; 7 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 17 ficaram presas 30 ou 45 dias; 10 ficaram presas 60 dias e 2 ficaram presas 90 dias.

Logo, do total de 69 presos, somente 36 estariam aptos a requerer o auxílio-reclusão, dado que os demais, ante o curto período de encarceramento, não conseguiriam suprir a burocracia administrativa da solicitação do auxílio-reclusão antes de serem soltos.

Não se pode afirmar, ademais, no âmbito da amostra de 36 presos, quais preenchem os requisitos legais para a solicitação do benefício junto ao INSS.

É possível afirmar, contudo, que não houve nenhuma concessão do auxílio-reclusão para tais presos, conforme se infere das informações obtidas na Polícia Civil do Distrito Federal (DCCP/SCIP - Seção de Controle e Informação de Presos), no sentido de que nenhuma solicitação de declaração de cumprimento de pena foi solicitada.

No mês de fevereiro de 2018 foram presas 39 ($n_f=39$) pessoas por não pagamento de pensão alimentícia. Destas, 26 ficaram menos de 10 dias presas; 3 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 6 ficaram presas 30 ou 45 dias; 3 ficaram presas 60 dias e 1 ficou presa 90 dias.

Logo, do total de 39 presos somente 13 poderiam solicitar, em tese, o auxílio-reclusão, desde que preenchidos os requisitos legais. Também naquele mês não houve solicitação de declaração junto à SCIP - Seção de Controle e Informação de Presos (DCCP/PCDF). Infere-se, portanto, que também em fevereiro não houve concessão do benefício auxílio-reclusão para os presos civis no Distrito Federal.

No mês de março de 2018 foram presas 78 ($n_m=78$) pessoas por não pagamento de

pensão alimentícia. Destas, 54 ficaram presas menos de 10 dias presas; 5 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 11 ficaram presas 30 ou 45 dias; 8 ficaram presas 60 dias e nenhuma pessoa presa ficou 90 dias.

Com efeito, daquele total de presos, somente 24 poderiam, em tese, solicitar o auxílio-reclusão, desde que preenchidos os requisitos legais. Mais uma vez nenhuma declaração foi emitida pela DCCP/PCDF.

Já no mês de abril de 2018 foram presas 55 (na=55) pessoas por não pagamento de pensão alimentícia, das quais 29 ficaram menos de 10 dias presas; 8 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 13 ficaram presas 30 ou 45 dias; 1 ficou 60 dias presa; 4 ficaram presas 90 dias.

Logo, somente 26 conseguiriam, em tese, solicitar o auxílio-reclusão. Destas, apenas 8 preenchiam os requisitos legais para a solicitação do auxílio-reclusão civil, entre as quais apenas 4 solicitaram a declaração junto ao setor competente da Polícia Civil do Distrito Federal (DCCP/SCIP). Note-se, contudo, que nenhum auxílio-reclusão de preso civil foi efetivamente solicitado ao INSS.

Finalmente, em maio de 2018 foram presas 70 pessoas por não pagamento de pensão alimentícia; dessas, 40 ficaram menos de 10 dias; 1 ficou presa entre 10 e 30 dias; 16 ficaram presas 30 ou 45 dias; 8 ficaram presas 60 dias; 5 ficaram presas 90 dias.

Do total informado, somente 30 conseguiriam, em tese, solicitar o auxílio-reclusão; no entanto apenas 7 preenchiam os requisitos legais para receber o benefício e, destes, somente 5 pediram a declaração que comprovava seu recolhimento à prisão. Apenas 1, o benefício perante o INSS, cuja resposta encontra-se pendente no momento de elaboração deste artigo.

Avaliando o interregno considerado (janeiro a maio), do total de 311 presos, somente 129 (41,48%) poderiam, em teses, preencher os requisitos para a concessão do benefício auxílio-reclusão. Destes, apenas 39 (30,23%) preencheram os requisitos e tão somente 9 (14,33%) presos mostraram interesse em receber o benefício, pois solicitaram junto à Polícia Civil do Distrito Federal (DCCP/SCIP) a declaração de prisão. Porém, somente 1 (0,7%) beneficiário efetivou o pedido do benefício no INSS.

As possíveis razões do baixo interesse no benefício podem estar relacionadas à falta de informação por parte dos internos e dos próprios órgãos públicos no que se refere à concessão do auxílio-reclusão ao preso civil. Note-se, ainda, que a perda da qualidade de segurado ou mesmo a não filiação ao regime podem estar relacionadas com os resultados

descritos.

3.2. O auxílio-reclusão no âmbito nacional, regional (Centro-Oeste) e no Distrito Federal

De acordo com os Boletins Estatísticos da Previdência Social, considerando os meses de janeiro a maio de 2018, foram concedidos 8825 benefícios de auxílio reclusão de natureza criminal. De outro lado, no Distrito Federal e no Centro-Oeste foram concedidos 98 (1,10%) e 624 (7,06%) benefícios, respectivamente.

Conforme se infere da Tabela 2, a quantidade de auxílios-reclusão concedidos em todo o Brasil nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018, respectivamente, foram de 1.531, 1.419, 1.913, 1.970 e 1.992 benefícios, o que corresponde a 0,4162%, 0,3784%, 0,4001%, 0,4185% e 0,4278% do total de benefícios previdenciários concedidos nos respectivos meses em todo o país. Como média final, o auxílio-reclusão corresponde a 0,4082% do total dos benefícios previdenciários concedidos em todo o Brasil de janeiro a maio de 2018.

TABELA 2: TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DO AUXÍLIO-RECLUSÃO CONCEDIDOS NO ANO 2018

	BRASIL	CENTRO-OESTE	DISTRITO FEDERAL	TOTAL DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO CRIMINAL		
				BRASIL	CENTRO-OESTE	DISTRITO FEDERAL
Jan	367.893	25.137	5.248	1.531	109 (7,06%)	17 (1,10%)
Fev	375.000	27.138	5.740	1.419	100 (7,06%)	16 (1,10%)
Mar	478.129	33.927	6.576	1.913	135	21
Abr	470.659	32.967	7.170	1.970	139 (7,06%)	22 (1,10%)
Mai	465.572	40.797	16.985	1.992	141 (7,06%)	22 (1,10%)

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²⁴ e Boletim Estatístico Regional da Previdência Social - BERPS²⁵.

Já em relação a quantitativo de auxílios-reclusão concedidos em todo o Centro-oeste, foram 109, 100, 135, 139 e 141 benefícios, respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, o que corresponde a 0,030%, 0,027%, 0,028%, 0,030% e 0,030% do total dos benefícios concedidos em todo o Brasil.

Por fim, o benefício auxílio-reclusão por preso criminal concedido no Distrito federal, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018, corresponde,

²⁴ <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>.

²⁵ <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/berps18.03.pdf>.

em média, a 1,10% do total brasileiro e a 15,56% do total do Centro-Oeste.

4.3. O total de presos no DF: a relação entre presos civis e criminais

Feita a prelibação acima, parte-se para a comparação da quantidade de presos pelo não pagamento de pensão alimentícia no Distrito Federal com a massa carcerária criminal, o que é resumido pela Tabela 3.

TABELA 3: TOTAL DE PRESOS NA CARCERAGEM DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (DCCP) E NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai
Preso Civil	69 (0,45%)	39 (0,26%)	78 (0,52%)	55 (0,36%)	70 (0,46%)
Preso criminal	15.176	15.103	15.172	15.237	15.325
Auxílio-reclusão civil	5 (29,41%)/ (0,03%)	3 (18,75%)/ (0,02%)	6 (28,57%)/ (0,04%)	4 (18,18%)/ (0,03%)	5 (22,73%)/ (0,03%)
Auxílio-reclusão criminal	17 (0,11%)	16 (0,10%)	21 (0,14%)	22 (0,14%)	22 (0,14%)

Fonte: SISPEN e Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²⁶

Conforme se infere da tabela, em janeiro de 2018 a massa carcerária criminal do Distrito Federal correspondia a 15176 presos e a de presos civis a 69, o que corresponde a 0,45% do total de presos da massa carcerária criminal do Distrito Federal.

Teriam direito ao auxílio-reclusão 29,41% dos presos civis (n=5). De outro lado, foram concedidos 17 benefícios aos presos criminais. Note-se que apenas 0,03% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão se comparados com o total da massa carcerária do DF.

Já no mês de fevereiro de 2018, a massa carcerária criminal do Distrito Federal era de 15103 presos e a de presos civis 39, correspondendo a 0,26% do total da massa carcerária criminal do DF. Destes, 18,75%(n=3) teriam direito ao auxílio-reclusão quando comparado a quantidade de auxílio-reclusão concedidos aos presos criminais do Distrito Federal (n=16). Em fevereiro, apenas 0,02% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão se comparados com a massa carcerária do DF.

Em março de 2018, a porcentagem de presos civis ficou em 0,52% (n=78) quando comparado com o total dos presos criminais (n=15172). Entre os presos civis, 28,57% poderiam receber o auxílio-reclusão em comparação aos criminais que receberam o

²⁶ <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>.

benefício (n=21). Logo, apenas 0,04% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão quando comparados com a massa carcerária criminal do DF.

No mês de abril de 2018, o percentual de presos civis foi de 0,36% (n=55 presos) quando comparados ao quantitativo de presos criminais do Distrito Federal (n=15.237). Somente 18,18% presos civis teriam direitos ao auxílio-reclusão se comparado com os presos criminais do DF para os quais o INSS concedeu o benefício (n=22). E apenas 0,03% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão na comparação com a massa carcerária criminal do DF.

E por fim, no mês de maio de 2018, foi 0,46% a proporção de presos civis (n=70) em relação aos presos criminais do DF (n=15325) e de 22,73% o percentual de pretendentes aos benefícios pelos presos civis em relação ao auxílio-reclusão concedido aos presos criminais (n=22). Logo, apenas 0,03% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão se comparados com a massa carcerária criminal do DF.

TABELA 4: TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL, NO CENTRO-OESTE E NO DISTRITO FEDERAL E O AUXÍLIO-RECLUSÃO DE PRESOS POR NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO DISTRITO FEDERAL – IMPACTO FINANCEIRO

	TOTAL DE BENEFÍCIOS NO BRASIL	AUXÍLIO-RECLUSÃO CIVIL	%	TOTAL DE BENEFÍCIOS NO CENTRO-OESTE	%	TOTAL DE BENEFÍCIO S NO DISTRITO FEDERAL	%
JAN	367.893	5	0,00135	25.137	0,020	5.248	0,095
FEV	375.000	3	0,0008	27.138	0,011	5.740	0,052
MAR	478.129	6	0,00125	33.927	0,018	6.576	0,091
ABR	470.659	4	0,00084	32.967	0,012	7.170	0,055
MAI	465.572	5	0,00107	40.797	0,012	16.985	0,029
MÉDIA	-	-	0,001062	-	0,015	-	0,064
TOTAL	2.157.253	23	0,00106	159.966	0,014	41.719	0,055

Fonte: SISPEN e Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²⁷

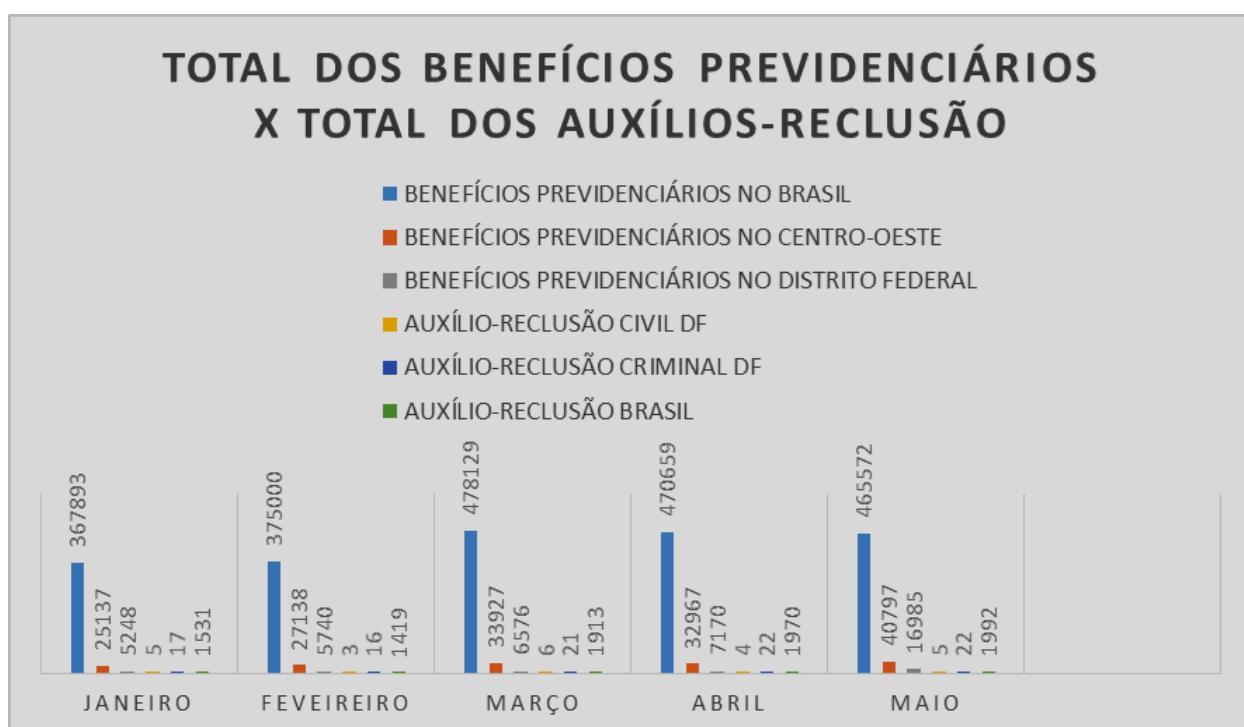
Com fulcro nos dados obtidos, pode-se concluir que o impacto financeiro aos cofres do INSS decorrente da concessão do auxílio-reclusão aos presos por dívida alimentícia será em média de 0,001062% sobre o total dos benefícios concedidos pela Previdência Social no Brasil.

²⁷ <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>.

No âmbito do Centro-Oeste, o total dos benefícios concedidos pela Previdência Social corresponderia a 0,015% do total e em relação ao Distrito Federal, corresponderia a 0,064% de todos os benefícios concedidos no DF.

O gráfico 1 compara o total de benefícios previdenciários concedidos no Brasil, no Centro-Oeste e no Distrito Federal. Destaca, ainda, o volumes de auxílios-reclusão criminal concedidos em todo o Brasil e o volume de auxílios-reclusão criminal e civil concedidos no Distrito federal.

Gráfico 1 – Total dos benefícios previdenciários concedidos no Brasil, no Centro-Oeste e no Distrito Federal X Auxílio-reclusão criminal no Brasil e no Distrito Federal X Auxílio-reclusão civil no Distrito Federal



Fonte: SISPEN e Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS²⁸

Conforme pode-se extrair do gráfico acima, o reflexo do auxílio-reclusão do preso civil tem impacto mínimo no orçamento da Previdência Social. Por outro lado, o benefício social em favor dos dependentes que receberiam este benefício seria de grande importância, dada sua natureza alimentar.

TABELA 5: VALORES DO AUXÍLIO-RECLUSÃO CRIMINAL E CIVIL NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Média Geral/Total

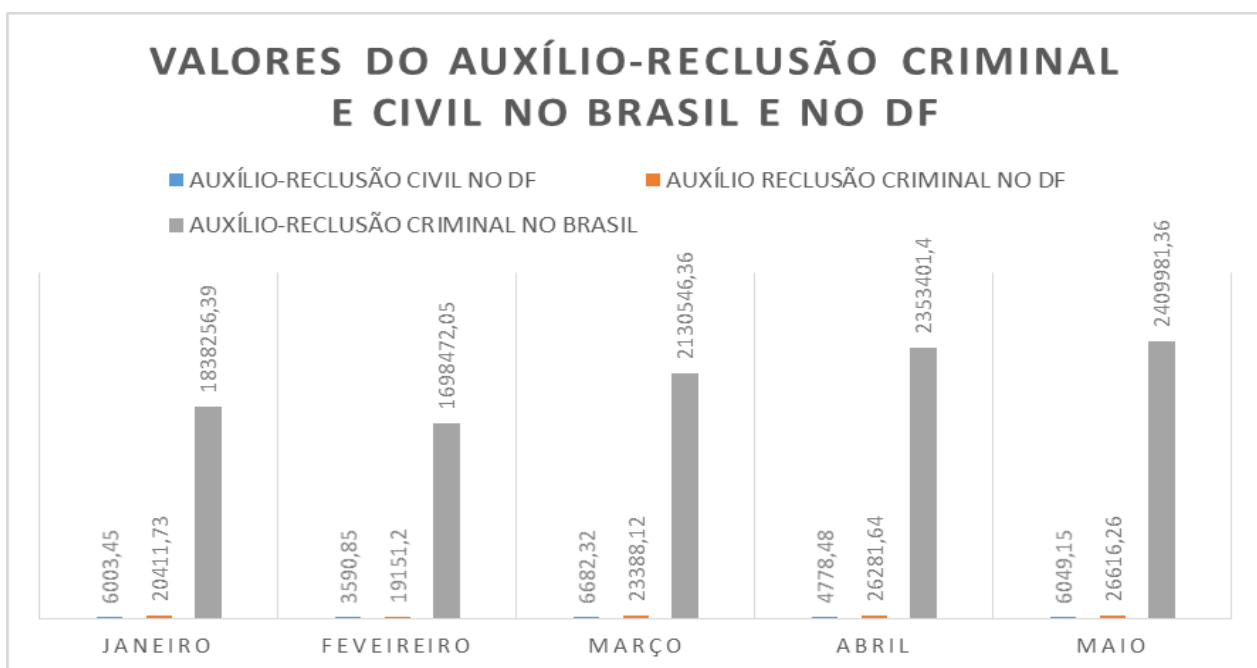
²⁸ <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>.

Valores médios do auxílio-reclusão	R\$ 1.200,69	R\$ 1.196,95	R\$ 1.113,72	R\$ 1.194,62	R\$ 1.209,83	R\$ 1.183,16
Auxílio-reclusão civil	5 R\$ 6.003,45	3 R\$ 3.590,85	6 R\$ 6.682,32	4 R\$ 4.778,48	5 R\$ 6.049,15	23 R\$ 27.212,68
Auxílio-reclusão criminal DF	17 R\$ 20.411,73	16 R\$ 19.151,20	21 R\$ 23.388,12	22 R\$ 26.281,64	22 R\$ 26.616,26	98 R\$ 115.848,95
Auxílio-reclusão criminal Brasil	1.531 R\$ 1.838.256,39	1.419 R\$ 1.698.472,05	1.913 R\$ 2.130.546,36	1.970 R\$ 2.353.401,40	1.992 R\$ 2.409.981,36	8.825 R\$ 10.430.657,56

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²⁹

Gráfico 2 – Auxílio-reclusão criminal e civil no Brasil e no Distrito Federal em valores monetários

²⁹ <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>.



Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS³⁰

De fato, da leitura da tabela 5 e do gráfico 2 percebe-se que o valor total do auxílio-reclusão do preso civil por não pagamento da pensão alimentícia corresponderia a apenas 0,000919% do total dos valores concedidos pela Previdência Social no Brasil. Deve-se levar em conta, ainda, que o prazo máximo de prisão para o preso civil é de 90 dias, o que reforça os impactos pouco significativos de sua concessão ao orçamento da Previdência.

Considerações finais

Considerando os dados prospectados, conclui-se que os gastos da Previdência o auxílio-reclusão por não pagamento de pensão alimentícia estão muito aquém dos outros benefícios pagos pelo INSS.

De fato, os benefícios sociais do auxílio reclusão de natureza civil superam os investimentos previdenciários, já que asseguram, ainda que minimamente, os direitos fundamentais dos dependentes dos presos civis com um custo financeiro baixíssimo, de pequeno impacto nas constas da previdência.

Com efeito, a ampliação da base de filiados do INSS e a consolidação do auxílio-reclusão como direito social dos presos civis, pela doutrina e jurisprudência, são condições essenciais para a expansão do benefício, cujo impacto econômico é infinitamente inferior

³⁰ <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>.

aos seus custos financeiros, conforme se demonstrou.

Referências

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília/DF. Ano 2018. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Beps18.01.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília/DF. Ano 2018. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/beps18.02.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília/DF. Ano 2018. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/beps18.03.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília/DF. Ano 2018. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/beps18.04.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília/DF. Ano 2018. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/beps18.05.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out 1988.

_____. **Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934**. Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários. Rio de Janeiro, RJ, set 1934.

_____. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos.

_____. **Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF, mai. 1999.

_____. **Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Brasília, DF, jan. 1976.

_____. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o Sistema de Previdência Social. Brasília, DF, dez 1998.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Disponível <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss->

pres/2015/77.htm#capV. Acesso em 10 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 3.807/60, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, ago. 1960.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF, jul. 1991.

_____. **Previdência Social.** Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

_____. **Previdência Social.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

_____. **Previdência Social.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/berps18.03.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

_____. **SISPEN-DF** – Sistema de Informação Penitenciário da PCDF.

_____. **SIAPEN-DF** – Sistema de Informação e Administração Penitenciário do DF.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-Reclusão.** São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2005.

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário** – Coleção Técnico e Analista Tribunais. 2. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquemático.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.